



**CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP**  
**ESTADO DE MATO GROSSO**

# PARECER

Projeto de Lei Ordinária 033/2025

Parecer nº 102/2025

Interessado: Excelentíssimo Senhor Prefeito de Sinop/MT - Roberto Dorner.



“Autoriza o Poder Executivo a abrir Crédito Adicional Suplementar, no valor de R\$ 43.207.659,64 (quarenta e três milhões e duzentos e sete mil e seiscentos e cinquenta e nove reais e sessenta e quatro centavos), e das outras providências.”

O presente Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo, busca autorização para abertura de Crédito Adicional Suplementar de **no valor de R\$ 43.207.659,64 (quarenta e três milhões e duzentos e sete mil e seiscentos e cinquenta e nove reais e sessenta e quatro centavos)**, visando contemplar a Secretaria Municipal de Saúde.

É a síntese do projeto em análise.

Pois bem, sem maiores delongas temos que referido Projeto de Lei encontra amparo legal no artigo 167, inciso V da Constituição Federal, senão vejamos:

“Art. 167. São Vedados:

(...)

V – abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem a indicação dos recursos correspondentes;”



# CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

## ESTADO DE MATO GROSSO

Em harmonia com a Carta Magna de 1988, é o regramento constante do art. 40 e seguintes da Lei nº 4.320/64, sendo que embora seja inafastável a necessidade de autorização legislativa para abertura dos créditos adicionais especiais e suplementares, a sua abertura somente se materializa com a expedição de decreto do Poder Executivo.

Desta forma a abertura dos créditos referidos, acompanhada da respectiva justificativa, só será possível caso existam **recursos financeiros disponíveis e não comprometidos** para fazer conforme prevê o artigo 43 da Lei nº 4.320/64.

**“Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.”**

Nesse mesmo sentido é o entendimento do enclítico doutrinador J. Teixeira Machado Jr. R Heraldo da Costa Reis, que comenta o art. 42 da Lei nº 4.320/64, vejamos<sup>1</sup>:

**“Os créditos especiais, por se referirem a programas novos, serão sempre autorizados previamente por lei e abertos por decreto do Executivo. Lembramos, entretanto, que faz-se necessária uma distinção:**

- a autorização é dada em lei;
- a abertura dos créditos adicionais, especiais e suplementares, por decreto do executivo.

**São, pois, dois atos distintos”. (Grifamos)**

Percebe-se, assim, que são promovidos dois atos distintos para que o crédito orçamentário adicional seja aberto. **Primeiro**, é indispensável que o

<sup>1</sup> A Lei Comentada, 30ª ed. rev. atual. Rio de Janeiro: IBAM, 2000/2001. pág. 107.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

## ESTADO DE MATO GROSSO

Legislativo manifeste sua autorização na lei da iniciativa do Executivo; e, **segundo** a abertura do crédito será concretizada com a expedição de decretos que deve ser acompanhada de justificativa, com a indicação do recurso disponível para acorrer à nova despesa.

Daí porque, não é necessário que o texto do Projeto de Lei, que solicita autorização para abertura do crédito em estudo, contemple, de forma pormenorizada, a dotação orçamentária que fará frente a despesa nova, tarefa essa própria do decreto a ser expedido, oportunamente, pelo Chefe do Executivo quando da abertura do crédito, que além de indicar a respectiva dotação deve consignar a anulação parcial ou total de dotações ou de créditos adicionais e seus respectivos recursos.

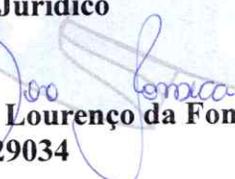
Ante o exposto, **opinamos pela legalidade do Projeto de Lei nº 033/2025 do Poder Executivo**, que busca autorização para abertura de Crédito Adicional Especial, o que fazemos com base na legislação constitucional e infraconstitucional acima transcrita.

É o parecer S.M.J.

Sinop/MT, 14 de maio de 2025.

  
**Airton Frigeri**  
OAB/MT 7538  
Procurador Jurídico

  
**Felício José dos Santos**  
OAB/TO 3.375  
Assistente Jurídico

  
**Sara Ester Lourenço da Fonseca**  
OAB/MT 29034  
Jurídico